



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 008 /2019

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/5198/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.12188-1

RECORRENTE: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CGF: 06.612000-4

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: MULTA - OMISSÃO DE SAÍDAS EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA constatada em levantamento de estoque de mercadorias. Decisão de Primeira Instância PROCEDENTE. Recurso Ordinário tempestivo. Infração aos artigos 169 e 174, I do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'b', item 2, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. PARCIAL PROCEDÊNCIA e acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – NOVA REDAÇÃO LEI 16.258/2017 – RETROATIVIDADE DA NORMA.

RELATÓRIO:

Na peça basilar sob análise está expresso pela autoridade fiscal que no período de 01/2012 a 12/2013 a empresa acima qualificada cometeu a infração de omissão de saídas em operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária constatada com base em levantamento quantitativo de estoque.

Nas Informações Complementares o agente fiscal descreve os fatos, a legislação aplicada e os procedimentos adotados na análise dos arquivos SPED transmitidos pelo contribuinte, os critérios aplicados para definir o preço médio por produto, consoante detalhamento nos totalizadores de estoques.

Informa que a multa lançada no valor de R\$ 171.081,04 (Cento e setenta e um mil, oitenta e um reais e quatro centavos) equivale a aplicação de 30% sobre o total das saídas omitidas.

Indica como dispositivo infringido o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96 e como penalidade a prevista no art. 123, III, "b" item 2 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

No julgamento singular (fls. 177/183), a autoridade julgadora rejeita a preliminar de nulidade arguida pela impugnante, visto que a fiscalização atende os critérios legais, tendo sido oportunizado ao autuado a se manifestar e prestar esclarecimentos sobre o levantamento fiscal no decorrer da fiscalização. Indefero o pedido de perícia, uma vez que não atende os requisitos legais estabelecidos, não tendo a impugnante indicado pontualmente o seu objetivo.

No mérito deixa de acatar a tesa da defesa, pois se limitou a arguir divergência de códigos e a pleitear diligência de forma genérica, mostrando-se frágeis tais alegativas.

Conclui que o lançamento foi feito conforme estabelecido no art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96, ensejando a penalidade inserta no art. 126 da citada Lei, que estabelece a multa de 10%, entretanto, mantém o valor da multa lançada pelo autuante.

Decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

O sujeito passivo apresenta Recurso Ordinário, requerendo NULIDADE da decisão de Primeira Instância em razão de falta de apreciação de questões de direito relevantes e de fundamentação jurídica.

Requer ainda a NULIDADE do auto de infração, visto que a autuação se baseia em premissa metodológica equivocada, especialmente quanto a inobservância de divergências de códigos de produtos na entrada e na saída.

Improcedência do lançamento por inexistir as diferenças apontadas, sendo o motivo dessas apenas em razão de desencontros na codificação dos produtos.

Pleiteia a realização de diligência com o fito de sanar os vícios cometidos pela fiscalização.

Reclama que a multa tem como referência o valor total das operações, o que evidencia o caráter confiscatório.

A Assessora Processual Tributária na apreciação das questões recursais, inicialmente em relação à NULIDADE do julgamento singular demonstra o entendimento de que a julgadora enfrentou objetivamente os argumentos da impugnante, destacando trecho que comprova esse fato.

No tocante aos argumentos relacionados a erros nas codificações dos produtos, contrapõe-se sob a assertiva de que é de responsabilidade do contribuinte proceder com coerência os registros de entradas e saídas, destacando que, no decorrer da fiscalização foi dada a oportunidade para corrigir quaisquer divergências antes da lavratura do auto de infração.

Quanto ao pedido de perícia, diz que não apresentou a Recorrente nenhum elemento novo que justificasse a sua necessidade.

Conclui que houve infração ao art. 169 e 174, I do Decreto nº 24.569/97, entretanto, ressalta um equívoco quanto ao valor da multa lançada no auto de infra-

ção(30%), que não está compatível com a penalidade indicada pelo autuante (10%).

Esclarece que apesar da julgadora singular e da autuada ter entendido que o valor da multa corresponde a 10% da omissão de saídas, constatou que o valor lançado no AI de R\$ 171.081,03, equivale a aplicação de 30% sobre o total das saídas omitidas (R\$ 570.270,12), conforme demonstrativo às fls. 207.

Assim sendo, por considerar como adequada a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "b" item 2 da Lei nº 12.670/96, demonstra que ao se aplicar o percentual de 10%, o valor total da multa deve equivaler a R\$ 57.027,00 (demonstrativo às fls. 207).

Com base no que determina o § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, firma o entendimento de que não pode a julgadora afastar a aplicação da penalidade sobre o fundamento de caráter abusivo ou de ferir o princípio da proporcionalidade, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Ao final, opina para que se conheça o Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória em Primeira Instância, porém, com a redução no valor do crédito tributário, consoante exposto anteriormente.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A demanda fiscal retratada nos autos se refere à omissão de saídas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, constatada em levantamento quantitativo de estoques, cujos dados utilizados foram extraídos da EFD – Escrituração Fiscal Digital transmitida pelo contribuinte, dos documentos fiscais de entrada e saída, dos inventários inicial e final.

O agente fiscal detalha a metodologia utilizada, destacando que realizou agrupamentos de produtos com a mesma descrição, mas que possuíam códigos diferentes, conforme relatório por ele produzido e entregue em conjunto com os demais documentos que deram suporte ao auto de infração.

De início, consoante já exposto no Parecer da Assessoria Processual Tributária, não cabe a análise da alegativa do caráter confiscatório da multa, da sua abusividade ou desproporcionalidade, visto que as decisões administrativas são espécies de ato administrativo, sujeitando-se assim ao controle do Judiciário, cabendo tão somente a ele o exame de vício de inconstitucionalidade da norma.

A Recorrente demonstra sua insatisfação da decisão singular, reclamando que a julgadora singular não fundamentou objetivamente, requerendo a NULIDADE dessa decisão.

Ao analisar a peça de julgamento, constata-se que a julgadora singular em sua abordagem inicial rejeitou a preliminar de nulidade arguida nesse sentido, entretanto, entendeu como satisfatória a documentação entregue pelo agente fiscal, considerando frágeis os argumentos suscitados pela impugnante.

Assim, não há como ser acatada a preliminar de nulidade, pois mesmo que de forma sintética a julgadora refutou os argumentos de defesa.

A Recorrente sugere que há inconsistência no levantamento fiscal, em razão de desencontros nas codificações dos produtos, entretanto, não indica pontualmente nenhuma falha, trazendo de forma genérica esse fato, o que demonstra a fragilidade da linha de defesa, sendo inclusive motivo para indeferimento do pedido de perícia.

Oportuno salientar que os fundamentos expostos pela Assessoria Processual Tributária foram acatados literalmente pela Câmara, razão pela qual torna-se desnecessários aprofundar as discussões, diante da sua solidez e assertividade.

Com efeito, conclui-se que a metodologia aplicada pelo agente fiscal se baseia em técnica de levantamento de estoque de mercadorias prevista legalmente, que indica a existência de saída de mercadorias sem a competente documentação fiscal, fato que se configura infração aos artigos 169 e 174, inciso I, ambos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'b', item 2, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Observa-se que na peça basilar o agente fiscal sugeriu a aplicação da citada penalidade com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 (multa de 10%), entretanto, calculou o valor da multa equivalente a 30% da base de cálculo (operações omitidas), prevista na redação anterior.

De forma semelhante a julgadora singular indicou a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, que prever a multa de 10%, por se tratar de operações sujeitas à substituição tributária, entretanto, manteve o valor do crédito tributário lançado pelo autuante (multa de 30%).

Acertadamente, a Assessoria Processual constatou tais equívocos, demonstrando que o valor da multa lançada no AI e definido no julgamento singular corresponde a 30%, razão pela qual indicou o novo valor do crédito tributário com a aplicação do percentual de 10%, entretanto, OPINA pela PROCEDÊNCIA.

Insta esclarecer que na data da autuação já se encontrava em vigor a Lei nº 16.258/2017, cabendo assim a sua aplicação retroativa (fatos geradores 2012 e 2013), por se mostrar mais benéfica ao sujeito passivo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento em parte para modificar a decisão condenatória declarada em Primeira Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em razão da redução no valor da multa que foi lançada no AI equivalente a 30%, quando o correto seria de 10%, em conformidade com a manifestação oral proferida pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de cálculo: R\$ 570.270,12

MULTA:.....R\$ 57.027,00

DECISÃO:

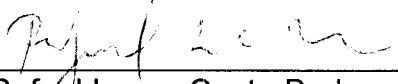
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** Interbelle e Comércio de Produtos de Beleza Ltda e **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

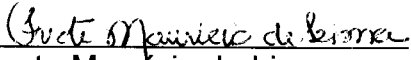
Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto à nulidade da decisão de 1ª Instância** sob a alegação de que não foram apreciados todos os argumentos, da parte, afastam por unanimidade de votos entendendo a Câmara que o julgador contemplou todos os pontos questionados pela recorrente; **2. Quanto a alegação de metodologia imprópria utilizada pelo agente do fisco**, afastam por unanimidade de votos, considerando que a metodologia foi realizada conforme a norma; **3. Indefir, por unanimidade de votos, o pedido de perícia**, tendo em vista que foi formulado de forma genérica; **4. Em decisão final de mérito**, resolvem, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso interposto, e modificar a decisão condenatória exarada na instância singular pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em razão da redução no valor da multa que foi lançada no AI equivalente a 30%, quando o correto seria de 10%, consoante penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 2 da Lei nº 12.670/96 alterada pela lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel.

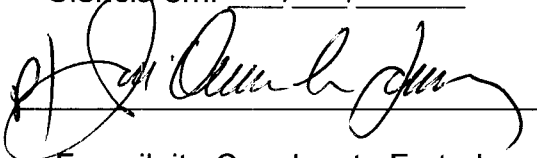
SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 28 de fevereiro de 2019.


27/03/2019



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 4ª Câmara

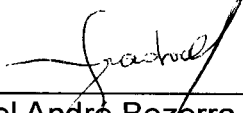

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: / /

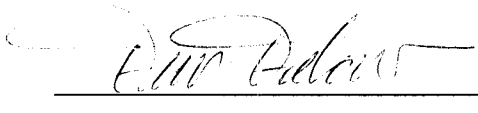

Ivete Maurício de Lima
Conselheira relatora


Francileite Cavalcante Furtado
Conselheira


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro